



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001439-10.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARIA ZENILDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001439-10.2023.8.26.0071

APTE: MARIA ZENILDA PEREIRA

APDO: BANCO SANTANDER S/A

VOTO nº 31875/lbps

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, oriundos de contrato que a parte autora alega não ter assinado. Sentença julgou improcedentes os pedidos. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa, (ii) abusividade do contrato, (iii) falha na prestação do serviço, (iv) direito à indenização por danos morais, e (v) devolução em dobro dos valores descontados. - III. Razões de Decidir. Julgamento antecipado da lide é possível quando os autos estão devidamente instruídos, conforme art. 355, I, do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor. O banco comprovou a contratação e legitimidade do débito, afastando a alegação de inexistência de relação jurídica. - Legislação Citada: CPC, art. 355, I; art. 370, parágrafo único. CDC, art. 14. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais.

Apela a parte autora. Preliminarmente, sustenta cerceamento de defesa. No mérito, sustenta em síntese que (i) contrato é abusivo, pois a dívida é infinita, (ii) houve falha na prestação do serviço, (iii) faz jus à indenização por danos morais e, por fim, (iv) necessária devolução em dobro do quanto indevidamente descontado.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

Dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil: “*o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas*”.

Tratando-se de ação declaratória c.c. indenizatória e estando os autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Tem-se, ainda, que o art. 370, parágrafo único do CPC, autoriza o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias, veja-se: “*Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”

E, na hipótese dos autos, a produção de prova documental não se revelava útil ou necessária à instrução do feito, isto porque há elementos suficientes nos autos a comprovar a efetiva contratação, ora objeto dos autos. **Acertado, portanto, o julgamento antecipado da lide.**

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). É entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual se desincumbiu.

Na espécie, como bem apontado pelo juízo *a quo*, o banco réu logrou demonstrar documentalmente a contratação do cartão de crédito, bem como o saque de valores por meio do cartão contratado, vejamos (fls. 662/663):

“(...) O banco Santander Brasil S/A demonstrou que, no dia 26/10/2015, as partes celebraram o instrumento contratual intitulado como "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO", cf. fls. 387/388.

Também foi juntado documento identificado como "AUTORIZAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR E AUMENTO DE LIMITE" fls. 390; além das faturas de dezembro de 2015 a fevereiro de 2023 (fls. 395/568) e captura de tela do sistema interno de Transferência Eletrônica (TED) no importe de R\$ 2.409,48 às fls. 592.

(...)

Além disso, o réu demonstrou que no período de dezembro de 2015 a maio de 2022 a autora realizou compras no cartão de crédito consignado (fls. 396/550), tornando inverossímil a tese de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado.

Fora isso, não se pode ignorar que o ofício advindo do Banco Mercantil em relação a conta de titularidade da parte autora confirma que esta recebeu um valor via TED junto à instituição requerida (fls.648/650).

O réu trouxe aos autos os contratos objeto de discussão com termo de adesão ao cartão de crédito consignado, autorização de saque complementares, faturas e documento pessoal da autora (fls. 387/593). (...).”

Comprovada nos autos, portanto, a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora. De tal sorte, ante a prova documental apresentada pelo banco, não há que se falar em inexistência de relação jurídica ou inexigibilidade do débito referente à contratação e ao saque realizado junto com a contratação.

Por conseguinte, comprovada a contratação e o acerto dos descontos sobre o benefício previdenciário da parte autora, tem-se por inocorrentes danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais suportados. Não havendo que se falar, por fim, em devolução de quantias depositadas à parte autora.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação, nos exatos termos da r. sentença prolatada.

Mantida a sucumbência da parte apelante, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)